



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002057/2008-27
Recurso nº
Resolução nº **2801-000.053 – 1ª Turma Especial**
Data 9 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$11.790,88, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas (R\$8.000,00, reletivas à psicóloga Flávia Amélia Ribeiro, cujo imposto decorrente foi acrescido de multa de ofício qualificada, 150%) e de constatação de omissão rendimentos tributáveis (R\$36.333,39).

IMPUGNAÇÃO

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES R, 20/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES R

Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação parcial (fls. 49 a 52), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que teve despesas médicas com a psicóloga Flávia Amélia Ribeiro, bem como que discorda das alterações relativas aos rendimentos percebidos do Núcleo Estadual MS/MG e da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG, conforme atestam os comprovantes anexos (fls. 53 e 54).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ/Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 57 a 63, julgou procedente o lançamento.

Ponderou em relação à omissão de rendimentos (fls. 60):

(...) mesmo ciente das divergências existentes, o sujeito passivo não perquiriu os aludidos órgãos pagadores, optando por apresentar os comprovantes de rendimentos com valores defasados em relação às DIRF posteriormente elaboradas. Tal inércia conduz o entendimento deste relator de que os comprovantes em foco não se constituem em elementos suficientes para elidir o feito fiscal, porquanto requereriam justificativas das respectivas fontes para dirimir as discrepâncias apontadas.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2008 (fls. 66), o contribuinte apresentou, em 27/10/2008, o Recurso de fls. 67 a 71, argumentando, em apertada síntese, que fez o tratamento psicológico alegado, por indicação de médica neurologista e pagou pelos serviços recebidos, fazendo jus à dedução das despesas correspondentes. Quanto ao erro das fontes pagadoras Núcleo Estadual MS/MG e Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG, assevera que não recebeu nenhum comprovante de rendimentos retificador.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 72, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, em relação à omissão de rendimentos, o lançamento se fez com base nas informações prestadas mediante DIRF pelas fontes pagadoras Núcleo Estadual MS/MG e Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG. Esse, por sua vez, apresentou cópias de Comprovantes de Rendimentos (fls. 53 e 54) consignando informações distintas daquelas que embasam o lançamento (fls. 30 e 33), asseverando que jamais recebera outros retificando-os.

Ora, cada uma das partes, Fisco e sujeito passivo, trouxeram aos autos os respectivos instrumentos hábeis à comprovação de suas alegações. O problema é que há

divergências entre tais informações. Nesse contexto, para formar um juízo acerca da matéria em litígio, entendo que é necessário solicitar às fontes pagadoras Núcleo Estadual MS/MG e Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG que, diante das informações prestadas ao contribuinte (documentos de fls. 53 e 54), ratificam ou retificam as informações prestadas mediante DIRF (fls. 30 e 33).

Na hipótese de pelo menos uma das fontes prestar informações diversas daquelas já prestadas em DIRF, o resultado da diligência deve ser cientificado ao contribuinte e reaberto prazo para sua manifestação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende